MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Análise dos questionamentos relativos à habilitação técnica e aos critérios de qualidade na contratação de serviços laboratoriais de prótese dentária.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E NORMATIVA

A análise dos questionamentos apresentados deve observar a legislação que regulamenta o exercício das profissões odontológicas, as normas sanitárias aplicáveis aos laboratórios de prótese dentária e os princípios que regem as contratações públicas.

No que se refere à delimitação das atribuições profissionais, o art. 7º, § 1º, da Resolução CFO nº 63/2005, que consolida normas do Conselho Federal de Odontologia, estabelece que compete ao Técnico em Prótese Dentária executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos, observadas as disposições legais pertinentes.

A Lei Federal nº 6.710/1979 e o Decreto Federal nº 87.689/1982, por sua vez, disciplinam o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e estabelecem requisitos relativos à habilitação e à inscrição profissional, além da obrigatoriedade de inscrição dos laboratórios de prótese dentária no Conselho Regional de Odontologia competente.

I – DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO COM CIRURGIÃO-DENTISTA PARA A EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE LABORATORIAL

Considerando que os procedimentos clínicos serão realizados pelos cirurgiões-dentistas integrantes das equipes das unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF/PSF do Município, devidamente inscritas no Conselho Regional de Odontologia, e que o objeto contratual se restringe à confecção laboratorial de próteses dentárias, não

se identifica, sob o ponto de vista técnico, necessidade de exigir vínculo obrigatório do licitante com cirurgião-dentista próprio exclusivamente para a execução desse objeto.

A separação das atribuições é compatível com a regulamentação profissional: aos cirurgiões-dentistas da rede municipal competem o planejamento clínico, a prescrição e o acompanhamento dos pacientes; ao laboratório contratado compete a execução da parte mecânica dos trabalhos protéticos, segundo os registros, modelos e especificações fornecidos pelas profissionais responsáveis.

Essa conclusão, entretanto, não afasta eventual obrigação específica de responsabilidade técnica ou de regularidade sanitária incidente sobre o estabelecimento, que deverá ser verificada conforme a legislação vigente e as características efetivas de seu funcionamento.

II – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO LABORATÓRIO

A exigência de comprovação da disponibilidade de Técnico em Prótese Dentária regularmente habilitado encontra respaldo na Lei Federal nº 6.710/1979, no Decreto Federal nº 87.689/1982 e na regulamentação do Conselho Federal de Odontologia.

A Consolidação das Normas do CFO, em seus dispositivos relativos ao funcionamento dos laboratórios de prótese dentária, prevê a regularidade do estabelecimento e a apresentação de declaração de responsabilidade técnica firmada por Técnico em Prótese Dentária ou cirurgião-dentista.

Desse modo, recomenda-se que o edital exija a comprovação da regularidade do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia, quando aplicável, bem como a indicação do responsável técnico formalmente declarado perante o órgão competente, acompanhada de documentação comprobatória pertinente.

Adicionalmente, em razão da natureza laboratorial do objeto, recomenda-se exigir a comprovação de que o licitante dispõe de TPD regularmente habilitado para executar os trabalhos protéticos contratados.

A redação editalícia deverá, contudo, distinguir a exigência de disponibilidade de TPD para a execução dos serviços da exigência relativa à responsabilidade técnica formal do estabelecimento, respeitando as alternativas admitidas pela regulamentação profissional. Caso a Administração pretenda exigir especificamente que o responsável técnico seja TPD, deverá demonstrar a compatibilidade dessa restrição com a norma profissional vigente e com a legislação de licitações.

III – DA QUALIDADE TÉCNICA, DA INDIVIDUALIZAÇÃO ANATÔMICA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

A qualidade dos dispositivos protéticos deverá observar as especificações técnicas do objeto, as características dos materiais utilizados, os registros fornecidos pelos cirurgiões-dentistas e as boas práticas aplicáveis ao processamento laboratorial.

A RDC Anvisa nº 1.002/2025, que contempla requisitos sanitários específicos para laboratórios de prótese dentária, constitui referência para a adoção de medidas de controle de qualidade, gerenciamento de riscos e segurança no processo de produção, observados os dispositivos e prazos de adequação aplicáveis.

Sob o enfoque técnico, a avaliação das próteses deverá considerar a conformidade com o modelo de referência, a integridade estrutural, a qualidade do processamento, a regularidade das superfícies, o acabamento, o polimento e os demais requisitos compatíveis com cada modalidade protética.

As dimensões e a configuração das peças deverão variar de acordo com a anatomia individual de cada paciente. Essa individualização não reduz o padrão de qualidade exigido; ao contrário, exige que o laboratório seja capaz de reproduzir adequadamente as características anatômicas e as especificações clínicas de cada caso.

O acabamento e o polimento finais deverão apresentar elevado padrão técnico, sem rebarbas, asperezas, irregularidades grosseiras ou defeitos de processamento capazes de comprometer a integridade, a higienização, o conforto ou a funcionalidade do dispositivo.

IV – DA REVISÃO DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de amostras deverá estar prevista e justificada no procedimento de contratação, respeitadas as condições legais aplicáveis.

Recomenda-se que o edital estabeleça previamente a modalidade protética a ser apresentada, os materiais e requisitos mínimos de conformidade, a metodologia de inspeção, os critérios de aprovação ou reprovação e a forma de registro dos resultados.

A avaliação deverá ser realizada por profissional ou equipe tecnicamente capacitada, mediante parâmetros verificáveis e uniformes, evitando-se critérios subjetivos ou não divulgados previamente.

A Administração deverá avaliar, ainda, se a apresentação de amostra física é necessária e proporcional à finalidade pretendida, especialmente diante da natureza individualizada das próteses, e se a análise poderá ser limitada à verificação de características construtivas, acabamento, polimento, materiais e integridade estrutural.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação deverá assegurar a regularidade profissional do laboratório, a disponibilidade de TPD habilitado para a execução dos serviços e a observância de critérios rigorosos de qualidade, sem impor exigências de vínculo profissional que não sejam necessárias ou juridicamente justificadas.

CONCLUSÃO

Conclui-se tecnicamente pela desnecessidade de exigir vínculo obrigatório do licitante com cirurgião-dentista próprio, considerando que os procedimentos clínicos serão realizados pelas profissionais da rede municipal e que o objeto se restringe à

execução laboratorial, ressalvadas obrigações normativas específicas aplicáveis ao estabelecimento.

Recomenda-se exigir a comprovação de que o laboratório dispõe de Técnico em Prótese Dentária regularmente habilitado para a execução dos trabalhos, bem como a regularidade do estabelecimento e a identificação do responsável técnico conforme as normas profissionais vigentes. A eventual exigência de que o responsável técnico seja exclusivamente TPD deverá ser validada à luz da regulamentação aplicável.

Quanto à qualidade, todas as próteses deverão atender às especificações clínicas e técnicas pertinentes, com dimensões individualizadas conforme a anatomia de cada paciente, integridade estrutural e acabamento e polimento finais de elevado padrão. Eventual exigência de amostras deverá ser acompanhada de metodologia uniforme e critérios objetivos previamente definidos.

A versão definitiva do edital deverá ser submetida à análise do setor responsável pela licitação e da assessoria jurídica, para verificação de sua compatibilidade com a legislação vigente, o planejamento da contratação e os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

É a manifestação técnica.

Itamogi, 14 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA APARECIDA CARMOZINI
Data: 20/10/2026 09:47:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUCAS DOS SANTOS
Data: 20/10/2026 09:39:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
GIOVANA RITA DI ANGELIS BELUTTI
Data: 20/10/2026 09:22:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Responsáveis pela manifestação técnica
Cirurgiões-Dentistas das equipes de saúde da família do município de Itamogi-MG